**PROJETO DE LEI Nº 076/22, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022**

*Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário do Poder Executivo Municipal.*

**Art. 1º** O regime de adiantamento de numerário do Poder Executivo Municipal, previsto no art. 68 da Lei Federal nº [4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerais%20de%20Direito,Munic%C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal.)/64, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 3º** Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

**I** – despesas com material de consumo;

**II** – despesas com serviços de terceiros;

**III** – despesas com transporte em geral, incluído combustível;

**IV** – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

**V** – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município;

**VII** – pequenas despesas de pronto pagamento;

**Parágrafo único.** Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:

**I** – materiais e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

**II** – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

**III** – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

**IV** – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 4º** O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 350 (trezentas e cinquenta) vezes o valor da URM - Unidade de Referência Municipal, observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

**Art. 5º** O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 6º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

**Art. 7º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

**I** - dispositivo legal em que se baseia;

**II** - identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;

**III -** nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

**IV** - dotação orçamentária.

**Art. 8º** É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

**Art. 9º** É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

**I** - a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

**II** - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

**III** - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

**Art. 10.** No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 11.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

**Art. 12.** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 13.** Será considerado em alcance:

**I** - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

**II** - o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

**III** - o responsável que movimentar numerário para outros fins que não aqueles para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 14.** O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 985, de 18 de janeiro de 1999 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 11 dias do mês de outubro de 2022.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Caros Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva dispor sobre o regime de adiantamento de numerário.

Esse regime, que esta previsto no artigo 68 da Lei Federal nº [4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerais%20de%20Direito,Munic%C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal.)/64, consiste na entrega de numerário antecipado a servidor para a realização de despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Muitas vezes um simples conserto de um cano de água quebrado ou o conserto de uma tomada em algum prédio acaba sendo uma tarefa morosa dada a burocracia exigida para o tramite normal da compra e da contratação do serviço terceirizado, quando for o caso.

Com esse sistema de adiantamento, que será ainda regulamentado por Decreto, a intenção é agilizar a execução das pequenas despesas de necessidade imediata, em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal